

o comissário do Governo junto do Teatro Nacional de Almeida Garrett, por isso que os vencimentos desse funcionário são pagos pelo cofre de subsídios e socorros do mesmo teatro o não seria justo agravar o encargo desse cofre por modo que viessem a ser prejudicados os societários que adquirissem direito à pensão;

Havendo o Conselho Teatral, na sua última reunião, proposto que a Sociedade Artística do Teatro Nacional de Almeida Garrett custeasse, pelas receitas da sua administração, a melhoria de vencimentos do comissário do Governo, e alvitado que essa melhoria fosse constituida pela quantia necessária para que, somada com o duodécimo da importância a que se refere o artigo 42.º do decreto n.º 5:787-C, de 10 de Maio de 1919, resultasse a totalidade de 500\$ mensais;

Considerando ainda que do Conselho Teatral fazem parte o administrador do teatro e um dos societários e que ambos lhes declararam, ao ser votada a proposta, que os seus votos representavam não somente um critério pessoal, mas também o dos demais societários;

Atendendo a que a proposta obteve a aprovação unânime do Conselho Teatral e que da efectivação da indigitada melhoria dos vencimentos do comissário do Governo não resulta ónus algum para o Estado:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, nos termos do artigo 43.º da lei n.º 1:355 e do artigo 9.º da lei n.º 1:356:

Artigo 1.º Os vencimentos do Comissário do Governo junto do Teatro Nacional de Almeida Garrett, fixados, a título de gratificação, no artigo 42.º do decreto n.º 5:787-C, de 10 de Maio de 1919, terão o acréscimo necessário para que a totalidade a receber mensalmente perfaça 500\$.

Art. 2.º O encargo desse acréscimo será custeado pela Sociedade Artística do mencionado teatro.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Março de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—
Jodo José da Conceição Camoesas.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios
e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos da Assistência Pública
e Beneficência Privada

Portaria n.º 3:521

Tendo a Congregação e Hospital de Velhos e Entrevados de Nossa Senhora da Caridade de Viana do Castelo solicitado autorização para aceitar o legado de 400\$ instituído por declaração verbal do falecido bemfeitor José de Alpoim da Silva e Sousa e Meneses, com o encargo de duas missas anuais;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder à referida corporação a autorização solicitada.

Paços do Governo da República, 28 de Março de 1923.—O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva.*

Portaria n.º 3:522

Tendo a Confraria do Senhor dos Passos da Vila de Valongo, distrito do Porto, pedido autorização para aceitar o legado da quantia de 1.000\$, que lhe deixou o falecido bemfeitor Manuel Alves Saldanha com o encargo a que está sujeito pela respectiva disposição testamentária;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder à referida corporação a autorização solicitada, sob a condição, porém, de que a aludida importância será convertida em inscrições de assentamento e de que a impetrante não poderá gastar anualmente mais do que o respectivo rendimento.

Paços do Governo da República, 28 de Março de 1923.—O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Portaria n.º 3:523

Convindo esclarecer quais os géneros, artigos e matérias primas de primeira necessidade a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 8:444, de 21 de Outubro de 1922: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, que como tais se considerem os seguintes:

Secção 1.ª Águas medicinais nacionais, arroz, açúcar, aveia, azeite, bacalhau, banha de porco, batatas, café em grão e moído, calta de tomate, carnes verdes, carnes salgadas e preparadas, centeio, cevada, chá preto e verde, farrinhas não tabeladas, legumes secos, manteiga de vaca, manteigas vegetais, margarina, milho, ovos, peixe salgado ou em salmoura, queijo nacional, sal e vinagre.

Secção 2.ª Algodão, chapéus (excluindo os de luxo), cotim nacional, fazendas de lã (excluindo as de luxo), flanelas do algodão, lã, panos brancos, pano cru, riscados e vestuários (excluindo os de luxo).

Secção 3.ª Calçado (excluindo o de luxo), sola e cabe-dais.

Secção 4.ª Garvão vegetal não tabelado, lenhas e petróleo.

Secção 5.ª Adubos químicos, sabão e velas.

Outrossim, manda o Governo da República Portuguesa que a aposição do preço da venda dos géneros, artigos e matérias primas, considerados de primeira necessidade, o armazenados ou expostos à venda em recipientes ou involucros, possa ser feita apenas sobre um dos volumes da mesma mercadoria, devendo o preço referir-se à unidade de peso ou volume.

Paços do Governo da República, 28 de Março de 1923.—O Ministro da Agricultura, *Abel Fontoura da Costa.*

12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 8:743

Sob proposta do Ministro da Agricultura, com fundamento no § 2.º do artigo 97.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 8:361, de 1 de Setembro de 1922, e de harmonia com o n.º 1.º do artigo 34.º da 3.ª das cartas de lei de 9 Setembro de 1908: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, a favor do da Agricultura, um crédito especial da quantia de 8:845.757\$60, destinado a reforçar a verba de 10:000.000\$ inscrita no capítulo 17.º, artigo 41.º, do orçamento do segundo dos citados Ministérios aprovado para o ano económico de 1922-1923, sob a rubrica e sub-rubrica de «crise económica» — «Para pagamento de despesas desta natureza».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Con-